

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SAMUEL MOREIRA)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a alocação de recursos federais para serviços de saneamento básico concedidos pelo critério do maior valor de outorga ou transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer requisitos na alocação de recursos federais para serviços de saneamento básico concedidos pelo critério do maior valor de outorga ou transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

Art. 50.

.....
§ 13. É vedada a destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento básico concedido com base no critério de maior valor de outorga, nos casos em que o ente federativo não previr a alocação dos recursos arrecadados no processo de concessão em atividades relacionadas nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D desta Lei.

§ 14. É vedada destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento básico transferido por meio da alienação de ativos ou do controle acionário de empresa estatal, nos casos em que o ente federativo não previr



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229551174200>

ExEdit
* C D 2 2 9 5 1 1 7 4 2 0 0 *

a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados na transação em atividades relacionadas nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece o Marco Regulatório do Saneamento Básico, foi de fundamental para a melhoria da organização da prestação dos serviços de saneamento em nosso País. A Lei nº 14.026, de 2020, por sua vez, introduziu importantes modificações no ordenamento jurídico desse setor, ao instituir regras mais claras para a participação da iniciativa privada na prestação dos serviços.

Com base nesse novo cenário legal, vários titulares dos serviços de saneamento têm empreendido esforços no sentido de construir os arranjos necessários para a concessão dos serviços. Entre as inovações e transformações por que tem passado o setor, o emprego do maior valor de outorga como critério para a concessão das atividades tem se tornado uma realidade nos processos constituídos ou em estudo.

Ocorre que em muitos desses processos de concessão, não há a preocupação de prever a obrigatoriedade de investimento dos recursos arrecadados no próprio setor de saneamento. Esses valores são muitas vezes direcionados para o tesouro do Ente concedente, sem qualquer destinação específica. Acabam, assim, gerando recursos para o custeio da máquina pública ou para investimentos em outras áreas, com base nas tarifas geradas no setor de saneamento.

Sabe-se, por outro lado, que há no Brasil um enorme déficit de saneamento básico, com milhões de pessoas ainda sem acesso à água de boa qualidade e esgotamento sanitário adequado, em todas as regiões do País, com destaque para as regiões Norte e Nordeste. Não nos parece nada coerente, portanto, que os recursos gerados em um setor com tamanha

LexEdit
CD229551174200*



deficiência, como o setor de saneamento, sejam direcionados para outras áreas, às vezes não essenciais.

Assim, respeitando sempre a autonomia do titular dos serviços, estamos apresentando este projeto de lei, com vistas a vedar a destinação de recursos federais para o financiamento de serviço de saneamento concedido com base no critério de maior valor de outorga, nos casos em que os recursos arrecadados no processo de concessão forem direcionados para investimentos em atividades não relacionadas ao setor.

Ressaltamos que o projeto pretende abranger não apenas as licitações das atuais concessões dos serviços prestados pelas companhias estaduais em modelo regionalizado, mas também as concessões dos serviços hoje administrados diretamente pelos próprios municípios. Além disso, a vedação também deverá ser aplicada quando da alienação dos ativos ou do controle acionário de empresa estatal, nos casos em que pelo menos metade dos recursos arrecadados pelo Estado na transação não forem direcionados para o setor de saneamento.

Esperamos, com a medida proposta, estimular a aplicação dos recursos obtidos com a concessão, em ações do próprio setor de saneamento, para que o Brasil possa atingir com a maior brevidade possível a universalização dos serviços, objetivo final de todos agentes envolvidos.

Pelo exposto, tendo em vista o elevado mérito da matéria, esperamos vê-la rapidamente aprovada neste Parlamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SAMUEL MOREIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229551174200>



* C D 2 2 9 5 5 1 1 7 4 2 0 0 * LexEdit